SENTENÇA

Processo nº: 0006113-29.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Maikel Alexandre Arrique

Requerido: Centro de Formação de Condutores Brasília Araraquara Ltda e

outros

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e obrigacional, alegando que contratou o estabelecimento requerido para regularização da documentação do veículo especificado, pagando pelo serviço o valor de R\$2.700,00, sendo que parte do valor foi quitada através de dois cheques no valor de R\$215,00 cada. Diz que as cártulas foram devolvidas pela instituição financeira, pagando o valor diretamente aos requeridos, mas eles não entregaram os cheques de volta ao autor. Afirma, no entanto, que o serviço não foi prestado e a documentação foi restituída com a justificativa de que o escritório não daria andamento aos procedimentos, tendo em vista dificuldade financeira. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$2.700,00 e obter o cumprimento de obrigação consistente na devolução dos cheques identificados no termo de ajuizamento, sob pena de multa.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da

instrução").

A preliminar arguida pelos réus, quanto à ilegitimidade passiva, não pode ser acolhida.

Os requeridos alegam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda porque dentre as atividades prestadas pela pessoa jurídica não está o serviço de regularização de documentos, mas sim de formação de condutores de veículos e, ainda, que não há prova da contratação entre as partes, tendo em vista que o recibo não especifica quem recebeu a quantia.

Com relação à pessoa dos sócios ser acionada diretamente, alegam os réus que a pessoa jurídica é de responsabilidade limitada e eles apenas podem integrar o polo passivo após a desconsideração da personalidade jurídica.

O autor atribui aos réus o recebimento de valores para a realização do serviço que afirma não ter sido prestado e, portanto, entende fazer jus à devolução, além de reterem duas folhas de cheque dadas como parte da quitação. Fatos que justificam as alocações no polo passivo, até porque o exame da questão afigura-se ligado ao mérito.

Ademais, o §5º do art. 28 trata da responsabilidade via desconsideração quando houver obstáculo ao ressarcimento, exatamente como se vê do caso em exame: "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Consideradas tais premissas e observando o caso em exame, e levando em consideração que a pessoa jurídica encontra-se extinta (pág. 47), é de rigor que os réus permaneçam no polo passivo.

O autor afirma ter contratado a prestação de serviço dos requeridos para regularizar a documentação do veículo declinado e pelos quais afirma ter pago R\$2.700,00.

Diz que parte da quantia foi quitada com dois cheques no valor de R\$215,00 cada, os quais não eram de sua titularidade, mas que a instituição financeira os devolveu e o requerente adimpliu o valor diretamente com os réus, que não devolveram as cártulas.

Em contestação, os requeridos negam que tenham recebido qualquer valor do autor, tendo em vista que não há identificação alguma nos recibos e também desconhecem a assinatura subscrita nos documentos.

Sustentam que o cartão de visita nada comprova quanto à relação comercial entre as partes e apontam a consumação da prescrição da pretensão do autor no que tange ao ressarcimento dos valores.

No que se refere à alegação sobre a prescrição, merece acolhimento.

A ação visando ao ressarcimento foi ajuizada em 18.05.2018, enquanto o termo inicial da prescrição foi 28.03.2014.

Não há possibilidade em reconhecer os recibos como prova de que os valores foram destinados aos requeridos, mas se assim o fosse, eles datam de 15.04.2013 e de 02.05.2013 (pág. 5).

O autor ingressou com demanda anterior, a qual tramitou perante este Juizado Especial Cível sob o nº 0000298-90.201.8.26.0037, proposta em 10.01.2014, interrompendo, assim, a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do Código Civil. A citação foi recebida em 21.01.2014 (pág. 7 daqueles autos), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil vigente à época do ato processual.

Tem-se como termo inicial da prescrição, após a interrupção, o dia 28.03.2014, data do trânsito em julgado daquela ação (art. 202, parágrafo único: "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper").

Aplica-se, ao caso em tela, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, que fixa o prazo para o ajuizamento da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inequívoca, pois, a ocorrência da prescrição. O requerente ajuizou a demanda quando já superado o prazo trienal.

A questão foi aventada em contestação e o autor teve a oportunidade de se manifestar a respeito. Assim se registra ante o disposto no parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil (necessidade de dar oportunidade de manifestação às partes acerca da prescrição ou da decadência).

Não é hipótese de aplicação do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor que trata da prescrição, "em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." (art. 27).

Mais incisivo: "A prescrição tratada pelo art. 27 nada tem a ver com os defeitos de produtos ou serviços, mas com os danos ocasionados por eles, tanto materiais como pessoais." (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 573).

O pleito do requerente é meramente condenatório ao ressarcimento de valores pagos, não tratando de danos causados por qualquer fato do serviço, razão pela qual aplica-se o prazo acima previsto pelo Código Civil.

A pretensão à tutela mandamental, no entanto, não está prescrita, mas não pode ser acolhida.

Não há comprovação alguma nos autos de que as cártulas especificadas tenham sido entregues aos requeridos e por eles apresentadas à compensação.

Ademais, nem recibo correspondente à quantia alegada pelo autor e representada pelos cheques consta dos autos. Os recibos especificam dois pagamentos feitos posteriormente à suposta entrega dos cheques, segundo declarou o autor no termo de ajuizamento.

O ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito é do autor, nos termos do art. 373, I, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

Nesse sentido, não existem nos autos elementos de convicção aptos e suficientes ao acolhimento do pleito obrigacional, sendo de rigor a improcedência.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque adquiriu veículo, arcando com quantia considerável para regularização,

de modo que a parte não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Não incide preparo, relativamente aos requeridos, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006